

Lei nº 588/96 de 13 de fevereiro de 1996.

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social
e das outras providências".

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista, MG,
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanctiono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

ART. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

ART. 2.º - Respeitados as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a política municipal de assistência social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do CMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município.

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal.

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu regimento Interno;

XII - relatar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aprimoramento do Intermun.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão de benefícios e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) representante(s) do órgão de educação;

c) representante(s) do órgão de saúde;

d) representante(s) do órgão de habitação;

e) representante(s) do órgão de trabalho;

f) representante(s) do órgão de finanças;

g) representante(s) das outras esferas de Governo (União e Estado).

II - representante(s) dos prestadores de serviços de área:

a) representante(s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;

b) representante(s) de escolas especializadas;

- c) representante(s) de albergues ou asilos;
- d) representante(s) de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes.

III - representante(s) dos profissionais da área:

- a) representante(s) dos assistentes sociais;
- b) " dos psicólogos;
- c) " dos pedagogos.

IV - dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) " dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) " das associações de portadores de deficiência;
- e) " de associações de crianças e de adolescentes;
- f) " de Associações de Idosos.

Parágrafo 3º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 4º - É de direito de cada entidade a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 5º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será superior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente quanto às respectivas ~~esferas~~ representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo 5º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselho é considerado serviço público relevante, e vai ser remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo ~~Presidente~~ Presidente ou por Requerimento de maioria dos seus membros;

ART. 7º - A secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ART. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante o seguinte critério:

I - Considerar-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de propósitos e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de

lua conchicão de membro.

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 200.000,00 para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista, nº 6,
13 de fevereiro de 1996.

JOSE BARBOSA NADALENI

PREFEITO MUNICIPAL.